



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 62 (225), sábado, 2 de dezembro de 2017

legalidade, a expressão "a critério" deve ser suprimida da redação das penalidades previstas nos itens 17.1."c", "d2" e "e6" do edital e eventuais itens correspondentes nos anexos do edital (item 3.3.13); 7 - Não foi definida penalidade para o não cumprimento da entrega do portal web, tampouco se este ficar indisponível (item 3.1.15); 8 - A Consulta Pública 06/2017 não atendeu aos dispostos nos artigos 3º (nota 11) e 6º do Decreto 48.042/06 (item 3.2.3)." A Auditoria recomendou, ainda, que: "seja evitada a repetição de dispositivos editais nos anexos e vice-versa (item 3.3.17)." Diante do exposto, com amparo no relatório da Auditoria, submeto ao referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão "ad cautelam" do Edital do Pregão Eletrônico 7.002/2017 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pela Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro – Relatora." (Certidão – TC 12.203/17-98) Notas: (7) Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (8) Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) III - condições de fornecimento ou método de execução; (9) Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (10) Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei 8.883, de 1.994) (11) Art. 3º Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser publicadas no Diário Oficial da Cidade – Seção de Licitações e divulgadas na Internet, por meio do site do e-negociaciadsp. Art. 6º O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e a conclusão da análise realizada. Ainda com a palavra, a Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, os despachos exarados no dia 30 de outubro de 2017, nos autos dos processos Tcs 9.995/17-50, 9.996/17-12, 9.997/17-85 e 9.998/17-48, determinando a SUSPENSÃO das Concorrências 1, 2, 3 e 4/2017, da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo para acessibilidade nos terminais, estações e paradas existentes no Município de São Paulo, divididas em quatro AGRUPAMENTOS (I a IV), no valor total estimado em R\$ 12.418.863,63 (doze milhões, quatrocentos e deztoito mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com amparo e nos termos dos relatórios da Auditoria que apontou as seguintes irregularidades (idênticas para os 4 editais): "1. (4.1) - Insuficiência na justificativa da necessidade da contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo para acessibilidade nos 27 terminais, já que 24 destes estão incluídos no PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse), infringindo, portanto, o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.4); 2. (4.2) - Excessiva valorização atribuída ao quesito "técnica", em detrimento do "preço", sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa (subitem 3.8); 3- (4.3) - Falta de definição da responsabilidade pela aprovação dos projetos executivos frente aos órgãos da Administração e Concessionárias de Serviços Públicos competentes (item 3.12.1); 4. (4.4) - Ausência de emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e assinatura do engenheiro responsável pela produção do orçamento referente à versão definitiva do edital, infringindo o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 (item 3.13); 5. (4.5) - Os quantitativos estimados para a licitação não estão justificados, infringindo o artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 2º, inciso IX, do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.13.1); 6. (4.6) - Ausência no detalhamento de como os serviços realizados serão pagos, gerando incertezas na composição dos preços em afronta ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.14); 7. (4.7) - A Ausência de possibilidade de subcontratação pode prejudicar a competitividade em virtude da presença de serviços complementares (equipes de topografia) necessários para produção dos projetos executivos, infringindo o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.15); 8. (4.8) - É necessária a revisão da redação dos subitens 12.1.1, 12.1.2, 12.1.3 e das penalidades nos termos das observações consignadas, permitindo a efetiva aplicação no caso concreto, em prol da regular execução do contrato (item 3.18); 9. (4.9) - O prazo estimado de 12 meses para execução e entrega dos produtos da licitação não está justificado (item 3.19); 10. (4.10) - O critério de reajuste não reproduz a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa ao artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.20)." Ademais, a Auditoria solicitou o seguinte esclarecimento: "a) Justificar a adoção de valores unitários que compõem o orçamento referencial devido ao intervalo superior a um ano entre a data base utilizada e a realização do procedimento licitatório (item 3.13.2)." Ante o exposto submeto ao referendo do Plenário as decisões que determinaram a suspensão "ad cautelam" das Concorrências 1 a 4/2017 das SPTrans. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pela Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro – Relatora." (Certidões – Tcs 9.995/17-50, 9.996/17-12, 9.997/17-85 e 9.998/17-48) Dando continuidade, a Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do

seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 25 de outubro de 2017, nos autos do processo TC 12.013/17-52, determinando a SUSPENSÃO do Edital 07/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, objetivando "a seleção, apoio à manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, nos termos da Lei Municipal 13.279/2002, para a 31ª (trigésima primeira) edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", no valor máximo de até R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), na fase em que se encontra, com base e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou as seguintes irregularidades: "... 4.1. Não consta do processo administrativo qualquer justificativa para o atraso da publicação do edital, em desacordo com as disposições do artigo 4º da Lei Municipal 13.279/02 (item 3.2.2.) (nota 12). 4.2. A Secretaria Municipal de Cultura deve motivar e justificar, com clareza, a que tipo de parceria se destina o objeto do edital, as possíveis vedações e, se for o caso, a fundamentação e a base legal que regulamenta o procedimento (item 3.3.1.). 4.3. A Secretaria Municipal de Cultura deve justificar e definir, com clareza, o que pretende formalizar: termo de colaboração ou termo de fomento, assim como adotar o edital e o seu Anexo IX conforme os artigos 11 ou 12 e 13, respectivamente, do Decreto Municipal 57.575/16 (itens 3.3.2. e 3.10 (nota 13)). 4.4. O plano de trabalho deve atender aos requisitos previstos no artigo 22 da Lei Federal 13.019/14 (item 3.6 (nota 14)). 4.5. Não consta do edital a exigência de apresentação da declaração prevista no artigo 33, inciso V, do Decreto Municipal 57.575/16 (item 3.7.1 (nota 15)). 4.6. Não consta do edital a exigência de cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, conforme determinado no inciso V do artigo 34 da Lei Federal 13.019/14 (item 3.7.2 (nota 16)). 4.7. O edital retratificado não contempla todas as alterações promovidas pelo despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12/10/2017 (item 3.11). 4.8. O despacho de retratificação apresenta equívoco ao determinar a inclusão e a exclusão de texto de igual teor no item 6.4 da minuta do termo de parceria – Anexo IX (item 3.11) ..." Face ao exposto, com amparo no relatório da Auditoria de folhas 102/111, submeto ao referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão "ad cautelam" do edital em referência. Reitero, por fim, a determinação para análise dos contratos e acompanhamento da execução contratual. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pela Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro – Relatora." (Certidão – TC 12.013/17-52) Notas: (12) Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento. § 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício. (13) Art. 11. O termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, objetivando, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, a execução de políticas públicas de natureza continuada ou não pelas organizações da sociedade civil, por meio de metas e ações que alicerçam condições básicas propostas pelo parceiro público em plano de trabalho, observando-se os programas ou planos setoriais da área correspondente, quando houver. § 1º - Para a celebração do termo de colaboração, a Administração Pública publicará edital de chamamento público, que deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II - descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados, devendo estar claro, preciso e detalhado, o quanto possível, o que se pretende alcançar, realizar ou obter; III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. § 2º - Com base no edital e na minuta de plano de trabalho publicada pela Administração Pública, a organização da sociedade civil interessada deverá apresentar sua proposta de plano de trabalho contendo as informações previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no artigo 20 deste decreto. § 3º - Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às características básicas das parcerias, notadamente os objetos, as metas, os custos, os indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 13.019, de 2014. § 4º - Os padrões de qualidade dos serviços continuados oferecidos à população, bem como a sua manutenção ao longo da parceria constarão dos chamamentos públicos ou dos planos de trabalho, com prioridade, entre outros instrumentos, para a avaliação dos serviços pelo cidadão usuário, cabendo ao órgão da Administração Pública ou à organização parceria informá-lo de maneira clara e precisa dos termos da parceria, do atendimento específico, assim como de seus direitos, nos moldes definidos pela Secretaria, Subprefeitura e ente da Administração Indireta. Art. 12. O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, com o objetivo de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público por elas desenvolvidos, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver. Art. 13. Para a celebração do termo de fomento, a Administração Pública publicará edital especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela organização da sociedade civil, a qual deverá especificar, no plano de trabalho, o detalhamento exigido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sem prejuízo das informações que poderão constar da convocação, nos moldes do artigo 23 da mesma lei, observado o § 4º do artigo 11 deste decreto. (14) Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração

ou de fomento: I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (15) Art. 33. Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, as organizações da sociedade civil deverão observar, em seus estatutos, as disposições do artigo 33, apresentar os documentos previstos no artigo 34, ambos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e também, no mínimo, o seguinte: V - declaração, sob as penas da lei, de inexistência dos impedimentos para celebrar qualquer modalidade de parceria, conforme previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014; (16) Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim assim se pronunciou: "Tendo em vista o adiantado da hora, determino a reinclusão para a próxima sessão ordinária dos processos constantes da pauta de hoje, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno. Entretanto, consulto Vossas Excelências acerca das duas sessões extraordinárias que teríamos a seguir. Então, ficam adiadas as pautas da sessão ordinária e das sessões extraordinárias para o dia 14 próximo futuro, terça-feira, às 9h30min. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as considerações finais. Nada mais havendo a tratar, às 12h50min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Maria Hermínia P. P. e Silva Moccia, Secretária-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador.

DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO Nº 2333/2017

Intimado(a): Representante legal da Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Processo TC nº: 72.002.757.08-22

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

PA nº: 2007-0.235.572-7

Assunto: Análise do Contrato nº 034/SME/2008 e Termos Aditivos nºs 043 e 086/SME/2009, cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica – Lote 05.

Fica o(a) Senhor(a) intimado(a), na qualidade de representante legal da Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., para conhecer do Acórdão prolatado na Sessão Ordinária realizada em 09/08/17, cujo teor foi publicado no DOC de 22/09/17.

Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista e extração de cópias reprográficas das 8h às 12h e das 13h30 às 17h. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretária-Geral.

INTIMAÇÃO Nº 2334/2017

Intimado(a): Representante legal da Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

Processo TC nº: 72.002.762.08-62

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

PA nº: 2007-0.235.572-7

Assunto: Análise do Contrato nº 037/SME/2008 e Termos Aditivos nºs 026, 044 e 089/SME/2009, cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica – Lote 08.

Fica o(a) Senhor(a) intimado(a), na qualidade de representante legal da Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., para conhecer do Acórdão prolatado na Sessão Ordinária realizada em 09/08/17, cujo teor foi publicado no DOC de 22/09/17.

Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista e extração de cópias reprográficas das 8h às 12h e das 13h30 às 17h. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretária-Geral.

INTIMAÇÃO Nº 2339/2017

Intimado(a): Representante legal da Empresa Nacional de Segurança Ltda.

Processo TC nº: 72.002.786.08-20

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Empresa Nacional de Segurança Ltda.

PA nº: 2007-0.235.572-7

Assunto: Análise do Contrato nº 30/SME/2008 e Termos Aditivos nºs 114/SME/2008, 20/SME/2008 e 82/SME/2009, cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica – Lote 01.

Fica o(a) Senhor(a) intimado(a), na qualidade de representante legal da Empresa Nacional de Segurança Ltda., para conhecer do Acórdão prolatado na Sessão Ordinária realizada em 09/08/17, cujo teor foi publicado no DOC de 22/09/17.

Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista e extração de cópias reprográficas das 8h às 12h e das 13h30 às 17h. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretária-Geral.

INTIMAÇÃO Nº 2391/2017

Intimado(a): Representante legal da Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Processo TC nº: 72.002.266.08-90

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

PA nº: 2007-0.235.572-7

Assunto: Acompanhamento da execução do Contrato nº 036/SME/2008, cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica – Lote 07.

Fica o(a) Senhor(a) intimado(a), na qualidade de representante legal da Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., para conhecer do v. Acórdão prolatado na Sessão Ordinária realizada em 09/08/17, cujo teor foi publicado no DOC de 22/09/17, e oferecer Recurso, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada desta aos autos, nos termos do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista das 8h às 12h e das 13h30 às 17h. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretária-Geral.

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

Processo TC número: 3.582/17-07

À

UNIDADE TÉCNICA DE OFÍCIOS

I - Considerando as conclusões alcançadas pela **SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** e pela **ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO** (folhas 411/415, 416/417 e 420) no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 05.003/17, cujo objeto é "é o registro de preços para futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop), tipos I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo." "**não reúne condições de prosseguimento**", **DETERMINO**, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofícios dirigidos à **PRODAMSP – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo**, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Pregoeiro, a fim de que se manifeste-se no prazo regimental de 15 (quinze) dias quanto:

a) Aos apontamentos realizados pela Auditoria às fls. 411/15, quais sejam:

"**CONCLUSÃO**

Considerando a resposta da Prodam, ratificam-se os apontamentos 4.9, 4.10 e 4.11 do Relatório de Acompanhamento do Edital. Os itens 4.1, 4.5 ficaram superados em virtude dos esclarecimentos prestados pela Empresa, bem como em função das manifestações anteriores desta Coordenadoria, acrescidas das observações feitas nesta ocasião.

Resaltamos que os apontamentos considerados sanados levam em consideração apenas a manifestação da Origem, sendo que a efetiva regularidade está sujeita à republicação do edital retificado nos moldes apresentados.

b) Das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 416/417.

II – Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia reprográfica das folhas (folhas 411/415, 416/417 e 420)

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

Processo TC número: 13.215/17-02

À

UNIDADE TÉCNICA DE OFÍCIOS

I - Considerando a manifestação da **Coordenadoria II** (folhas 70/77) na análise do Edital nº 01/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de iluminação, sonorização, informática e imagem, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofício dirigido à Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa do seu Secretário, a fim de que:

a) Cientifique-se da necessidade de **SUSPENSÃO ad cautelam do certame na fase em que se encontra**, com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria desta Corte, que apontou as seguintes irregularidades e impropriedades que impedem o prosseguimento da licitação:

"...4.1. Falta de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio pela autoridade competente, contrariando o art. 3º, inciso IV, do decreto federal 10.520/2002 (item 3.2);

4.2. Ausência do original do edital no processo administrativo, datado e assinado pela autoridade que o expediu, contrariando o art. 40, §1º, da lei federal 8.666/2003 (item 3.2);

4.3. O objeto da licitação não está definido de forma precisa, suficiente e clara, uma vez que as alterações de equipamentos solicitadas pela área requisitante não foram efetuadas no edital, bem como as condições de embalagem e rotulagem exigidas não foram especificadas, contrariando o art. 3º, inciso II, do decreto federal 10.520/2002 (item 3.3);

4.4. O edital especifica a marca da câmera fotográfica (Canon) T5i, bem como do equipamento pantográfico (ROSCO), contrariando o art. 15, § 7º, inciso I, da lei federal 8.666/1993 (item 3.3);

4.5. Ausência de elementos técnicos que suportem o quantitativo estimado para a licitação, em desobediência ao art. 3º, inciso III, do decreto federal 10.520/2002. (item 3.5);

4.6. Falta de detalhamento das informações obtidas e respectivas fontes da pesquisa de preços, contrariando o art. 4º, § 4º, do decreto municipal 44.279/2003 (item 3.7);

4.7. Ausência de realização de consulta pública ou dispensa de consulta, devidamente justificada, contrariando o art. 1º do decreto municipal 48.042/2006 (item 3.7);

4.8. Falta de publicação do aviso de abertura de licitação em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 8º, inciso II, do decreto municipal 46.662/2005 (item 3.8);

4.9. Ausência de cota reservada para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o art. 8º, inciso II, do decreto municipal 56.475/2015 (item 3.10);

4.10. Ausência da justificativa para dispensa de consulta e de convite aos demais órgãos e entidades da Administração para participarem do sistema de registro de preços, conforme estabelecido no item 6º, inciso I, do decreto municipal 56.144/2015 (item 3.11);

Impropriedades:

4.11. O item 4.3.d do edital estabelece a apresentação de cotação de preço por quilo, assim este item deve ser corrigido (item 3.12);

4.12. As minutas da ARP e do contrato mencionam, em diversos itens, a Secretaria Municipal de Educação – SME, de modo que o edital deve ser corrigido neste sentido (item 3.13).

b) Manifeste-se, no prazo regimental de 15 dias, acerca do relatório apresentado.

II – Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia reprográfica das folhas 70/77.